



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SOUZA SEG EPIS EIRELI*

ENDEREÇO: *Rua do Contorno, 285 - Mirante do Tamboril - Lagoa Santa/MG - CEP: 33234-440*

PAT Nº: *20252906300210*

DATA DA AUTUAÇÃO: *06/04/2025*

CAD/CNPJ: *11.230.512/0001-60*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/378/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia, conforme EC 87/15. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida, devido a extinção do pagamento. 4. Auto de infração Procedente, com crédito tributário extinto pelo pagamento.

1– RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300210, lavrado em 06/04/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300210”, que:

“O sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria através das DANFES de nº 20563, emitidas em 18/03/25, destinada a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeito ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. Base de cálculo = R\$ 11.320,00 (valor da operação) x 12,5% (diferença de alíquota) = R\$ 1.665,00 Multa de 90% do imposto

devido.”

A infração foi capitulada no artigo 270, I, Letra “a” e “c”, artigo 273, artigo 275, do anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252906300210”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300210”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 1.665,00
Multa	R\$ 1.498,00
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 3.163,00

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300210 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO035448240BR, com ciência em 06/05/2025, conforme folhas 23 do anexo “20252906300210”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 175-2025” em 28/05/2025;

- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 28/05/2025;
- do anexo “Defesa auto de infração nº 20252906300210”, datada em 20/05/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Apresentou GNRE:

A defesa apresentou a guia de pagamento realizada pelo contribuinte conforme anexo “Guia e Comprovante GNRE”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Apresentou GNRE:

A defesa apresentou a guia de pagamento realizada pelo contribuinte conforme anexo “Guia e Comprovante GNRE”.

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III- com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

A defesa apresentou o comprovante de recolhimento do imposto feito através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), para o Estado de Rondônia, no valor de R\$ 1.923,54, constando no campo “CÓDIGO DA RECEITA” o código “100102”, que é usado quando o vendedor remetente não possui inscrição na UF de destino. Esse pagamento ocorreu em 08-04-2025. (grifo nosso)

O auto de infração nº 20252906300210 foi lavrado em 06/04/2025, e a ciência foi através da notificação por AR nº YO035448240BR, com ciência em 06/05/2025, conforme folhas 23 do anexo “20252906300210”.

O auto de infração feito pelo Fisco estadual foi pago integralmente, incluindo o imposto e a multa, antes do contribuinte tomar ciência do auto. Portanto, ocorreu uma forma de quitação ou reconhecimento tácito da dívida, sendo interpretada como uma manifestação de concordância com a cobrança, o que leva ao reconhecimento da procedência do auto de infração.

Em relação ao ICMS DIFAL, o ENUNCIADO 001 - TATE-SEFIN-RO, também não deixa dúvidas, sobre a incidência do diferencial de alíquota para o Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL.

Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo); (...)

AEC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Vejamos:

"Art. 155....."

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo a defesa considerada tempestiva e que o imposto foi pago antes da ciência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro extinto pelo pagamento, devido a realização da denúncia espontânea do contribuinte (art. 138, CTN) o valor de R\$ 3.163,00 (Três mil, cento e sessenta e três reais), conforme demonstrado no julgamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhe o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 25/07/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal

Data: 25/07/2025, às 10:8.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.